

Projeto de Lei n.º 589/XV/1.^a

Altera a Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas

Exposição de motivos

O Conselho das Comunidades Portuguesas é o órgão consultivo do Governo para as políticas relativas à emigração e às comunidades portuguesas no estrangeiro, cabendo à Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, definir as competências, modo de organização e funcionamento do mesmo.

O Conselho das Comunidades Portuguesas (CCP) tem uma competência consultiva, que exerce a pedido do Governo da República, da Assembleia da República e dos Governos Regionais dos Açores ou da Madeira, e também tem competência para produzir informações e emitir pareceres, por sua própria iniciativa, sobre todas as matérias que se compreendam nas suas atribuições, e para formular propostas e recomendações sobre os objetivos e a aplicação dos princípios da política para as comunidades portuguesas.

As comunidades portuguesas espalhadas pelo mundo têm vindo a crescer de forma muito significativa – compreendendo neste momento 1.543.078 eleitores, de acordo com dados da Comissão Nacional de Eleições¹ –, o que torna o papel deste órgão reconhecidamente importante.

Mas isso não quer dizer que tal reconhecimento tenha sido fácil de alcançar.

Na verdade, desde 2019 que o CCP alerta para a necessidade de se levar a efeito um conjunto de alterações que lhe permita, não só afirmar a sua autonomia, mas também exercer plenamente as competências que lhe são atribuídas pela Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, enquanto única forma de alcançar essa autonomia. As propostas de

¹ <https://www.cne.pt/content/recenseamento-eleitoral>

alteração foram formalizadas na Resolução (CCP) n.º 1/2019, de 30 de maio de 2019, reafirmadas e incrementadas na Resolução (CCP) n.º 2/2022, de 30 de julho de 2022.

Em reunião extraordinária do CCP com o Governo e os Grupos Parlamentares, ocorrida em novembro de 2022, foi dito aos Conselheiros, em reunião da Comissão de Negócios Estrangeiros, que seria feito o esforço para avançar com propostas de alteração sobre as matérias constantes daquelas Resoluções do CCP, de modo a serem aprovadas e promulgadas antes da interrupção dos trabalhos parlamentares, em julho de 2023.

Do conjunto de matérias que o CCP pretende ver tratadas, considera o Chega que são as seguintes, as que se poderão revestir de maior interesse.

Em primeiro lugar, a realização de uma experiência-piloto de voto eletrónico não presencial aquando das próximas eleições para o CCP, desonerando os eleitores não residentes da deslocação às assembleias de voto, localizadas nos postos consulares, para exercerem o direito de voto.

Em segundo lugar, a criação de um gabinete de apoio ao conselho, na esperança de que também se concretize a pretensão, do CCP, de ser obrigatoriamente consultado sobre matérias relacionadas com as comunidades.

Em terceiro lugar, o aumento de número de conselheiros, de 80 para 100, que também é uma medida defendida pelo CCP.

A necessidade de alteração da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, é tanto mais evidente quanto mais evidentes são, também, as alterações que as próprias comunidades portuguesas têm sofrido nos últimos anos, de que é exemplo o aumento do número de eleitores, que passou de 245.000 em 2014, para 1,5 milhões nos dias de hoje.

A pandemia é responsável pelos dois últimos anos de inércia, mas não pode ser invocada como fundamento para mais atrasos.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Chega apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, alterada pela Lei n.º 29/2015, de 16 de abril, que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro

Os artigos 2.º, 3.º, 8.º, 32.º, 42.º e 43.º Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º

[...]

1 – [...].

2 – O Conselho é obrigatoriamente ouvido, quando se trate de matérias que respeitem às comunidades portuguesas residentes no estrangeiro, designadamente:

- a) Medidas ou propostas em matéria de divulgação ou de proteção da língua portuguesa;
- b) Medidas ou propostas educativas ou relacionadas com a cultura e identidade nacionais;
- c) Medidas ou propostas em matéria de participação cívico-política dos membros daquelas comunidades.

3 – Compete ainda ao Conselho:

- a) Aprovar o regulamento interno do seu funcionamento;
- b) Formular proposta de regulamento para a eleição por voto eletrónico prevista no n.º 4 do artigo 8.º.

Artigo 3.º

[...]

1 – O Conselho é composto por um máximo de **100** membros, eleitos pelos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro que sejam eleitores para a Assembleia da República.

2 – [...].

3 – [...].

Artigo 8.º

[...]

- 1 – [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – A eleição dos membros do Conselho é feita por voto eletrónico em mobilidade.

Artigo 32.º

[...]

- 1 – O Plenário é constituído por todos os membros eleitos.
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].

Artigo 42.º

[...]

Os custos de funcionamento e as atividades do Conselho, do conselho permanente, dos conselhos regionais e secções e subsecções locais e dos conselheiros, (bem como os das comissões temáticas e do conselho permanente), são financiados através de verba global inscrita anualmente como dotação própria **no orçamento da Presidência do Conselho de Ministros**, distribuída pelas estruturas nos termos a fixar por despacho do membro do Governo responsável **pela tutela dessa área**, ouvido o conselho permanente.

4

Artigo 43.º

[...]

- 1 – [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].
- 5 – O apoio administrativo e técnico do Conselho é assegurado por um gabinete próprio, dependendo diretamente do Presidente do Conselho.
- 6 – Compete ao Conselho aprovar a orgânica do gabinete de apoio administrativo e técnico.

7 – Compete ao Presidente do Conselho a requisição de funcionários da administração central, regional ou local para prestarem serviço no gabinete de apoio administrativo e técnico, em regime de mobilidade na categoria, a tempo inteiro”.

Artigo 3.º

Disposição transitória

Fica o Governo responsável pela realização de uma experiência de voto eletrónico em mobilidade nas eleições para o Conselho que se realizem após a entrada em vigor da presente lei.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento de Estado para 2024.

Palácio de São Bento, 17 de janeiro de 2023

Os Deputados do Chega,

André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias - Rui
Afonso - Rui Paulo Sousa